

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRS

Artigo: Artigo 5º

Assunto: Regime de tributação em sede de IRS, do ganho inerente à diferença entre o custo de aquisição e o valor de reembolso de obrigações adquiridas no mercado bolsista a uma cotação "abaixo do par"

Processo: 8929/2011, informação vinculativa 3021, com despacho concordante do substituto legal do Diretor-Geral, datado de 1/10/2012

Conteúdo: Considerando o disposto na alínea b) do n.º1 do artigo 10º do CIRS, e relativamente a valores mobiliários que não sejam partes sociais, apenas são passíveis de qualificação como mais-valias os ganhos resultantes de "*alienação onerosa*". As operações de reembolso de obrigações, as quais equivalem à "*morte*" ou extinção destes títulos, não cabem no âmbito da categoria G.

Pela definição geral de '*rendimentos de capitais*', patente no n.º1 do artigo 5º do CIRS, estes devem atender a determinadas características substantivas essenciais: tratar-se de "*frutos e demais vantagens económicas*", qualquer que seja a sua natureza, denominação e a forma em que se expressem (dinheiro ou em espécie); e as suas fontes compreenderem ativos de natureza mobiliária em sentido amplo (elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas) ou a ocorrência de factos (modificação, transmissão ou cessação) que afetam ou implicam aqueles ativos, com a ressalva de que os rendimentos não sejam tributados noutras categorias.

Incluem-se todos os rendimentos da aplicação direta e indireta de capitais, e, designadamente, os chamados "*rendimentos implícitos*", como sejam, a diferença entre o montante mutuado, depositado ou aplicado e o obtido através da alienação, amortização ou reembolso, relativamente a capitais mutuados, depositados ou aplicados em obrigações, títulos de participação e outros valores mobiliários similares, em que o rendimento está, total ou parcialmente, implícito naquela diferença.

Consequentemente, o diferencial positivo apurado no momento do reembolso de obrigações constitui, na sua essência, um rendimento da aplicação de capitais consubstanciada na aquisição da obrigação.

De facto, o preço de mercado de uma obrigação, num mercado eficiente, deve ser igual ao valor de reembolso do valor facial acrescido dos eventuais juros periódicos associados. Isto é, o preço da obrigação será igual ao benefício económico de todos os direitos que foram adquiridos com a sua compra

(relativamente ao rendimento de aplicações alternativas substitutas próximas), independentemente da obrigação poder ser comprada acima ou abaixo do par.

O rendimento de capital a considerar nesses casos, consubstanciar-se-á na diferença positiva apurada no momento do reembolso de obrigações, entre o montante do reembolso e o custo de aquisição dos títulos. Essa diferença fica abrangida pela al.p) do n.º2 do art.5º do CIRS.